



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000957981

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0004651-23.2015.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado ANSANO BACCELLI JÚNIOR e Apelante ELISABETE BOHEMIO BACCELI e Apelante/A.M.P ADEONIZIR DE JESUS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria de votos negaram provimento a ambos os recursos, vencido em parte o e. relator sorteado Desembargador Fernando Torres Garcia, que dava integral provimento ao recurso defensivo e declarará. Acórdão com o e. revisor Desembargador Herman Herschander.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MIGUEL MARQUES E SILVA (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER, vencedor, FERNANDO TORRES GARCIA, vencido E WALTER DA SILVA.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

[Dr.Hermann Herschander]
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº 0004651-23.2015.8.26.0011

Apelantes: Adeonizir de Jesus (assistente do Ministério Público), Ansano Baccelli Júnior e Elisabete Bohemio Baccelli

Apelado: Ministério Público e Ansano Baccelli Júnior

Comarca: São Paulo

Voto nº 38.749

1. Adotado o relatório de fls. 512/513, ouse divergir, em parte, do bem lançado voto do eminente Relator sorteado, Desembargador FERNANDO TORRES GARCIA, pelas razões a seguir expostas.

2. Conforme demonstrou S. Exa., com a habitual percuciência, a materialidade e a autoria do delito de lesão corporal não restaram suficientemente demonstradas.

Meu voto somente diverge, com o devido respeito, da absolvição dos réus



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quanto ao crime de injúria racial.

Ao que consta da imputação, a vítima Adeonizir de Jesus trabalhava como babá no térreo de um condomínio quando a acusada Elisabete, ao caminhar, quase tocou nas crianças supervisionadas pela ofendida. Esta pediu para que a ré tomasse cuidado, ao que ela se exaltou, chamou a vítima de “negra”, “preta” e disse “volta para onde você veio”. A acusada, então, subiu para seu apartamento e desceu junto de seu marido, o réu Ansano, iniciando nova discussão. Os acusados chamaram a vítima de “negra” e “preta”, bem como afirmaram “você não passa de uma empregada”. Em seguida, Ansano agarrou a ofendida pelo braço e a chacoalhou. As crianças começaram a chorar, causando mal estar na vítima, que vomitou. Ricardo, empregador dela, foi acionado e conversou com o réu, enquanto os demais retornaram a seus respectivos apartamentos. Posteriormente, sofrendo de pressão alta, a vítima foi encaminhada ao pronto-socorro.

Respeitado o entendimento do nobre Relator sorteado, como sempre muito bem fundamentado, tenho que a imputação de injúria racial foi sobejamente comprovada pela prova oral coligida, cuja cuidadosa reprodução, feita em seu r. voto vencido, ora se adota.

A vítima Adeonizir corroborou, de forma calma e, a meu ver, com total credibilidade, sem demonstrar rancor algum, as ofensas raciais sofridas. Declarou que estava na área comum do condomínio quando a criança Gustavo chutou uma bola na direção da ré Elisabete. Irritada, ela passou a chamá-la de “favelada”, “negra” e “empregada doméstica”. Respondeu-lhe que era “negra” e “favelada”, mas “lavava suas próprias calcinhas”; contudo, a acusada continuou proferindo ofensas. Em seguida, o réu Ansano chegou e, segurando seu braço, disse “fala, sua negra, fala o que você estava dizendo, sua vaca, repete”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Chama ainda a atenção, no vídeo que reproduz o relato da ofendida, a atitude digna e gentil desta ao se dar conta, durante o ato, da presença da ré.

Não há motivo para duvidar da palavra da vítima, que nenhuma razão teria para atribuir falsamente aos acusados o cometimento de tão nefandos atos.

Ademais, com bem destacou a r. sentença, é caudalosa a jurisprudência no sentido da importância da palavra da vítima em crimes como o destes autos.

A par disso, o relato da ofendida encontra respaldo no depoimento da testemunha Laura Sturari Missfeld, sua empregadora.

Embora não tenha presenciado os fatos, Laura, ao retornar para casa, encontrou a vítima muito abalada. Ela lhe revelou as ofensas sofridas, de forma que não mais pretendia encontrar a acusada. A testemunha ainda relatou que seus filhos, também abalados, confirmaram os fatos. Esses eventos os levaram a mudar de residência.

Tenho, pois, que o relato seguro e coeso da vítima, somado ao depoimento da testemunha Laura, conforta a bem lançada condenação de primeiro grau pela injúria racial praticada pelos réus.

Lado outro, a amparar as autodefesas têm-se somente os frágeis e inconclusivos testemunhos de Josué Campos de Alcântara e Daniel Antônio da Silva, funcionários do condomínio, nitidamente temerosos de depor contra os réus, que ainda são moradores.

Inafastável, pois, a meu ver, a condenação pelo crime de injúria racial.

3. A reprimenda não comporta reparo.

As penas-base foram adequadamente estabelecidas em metade acima do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mínimo legal, vale dizer, 1 ano e 6 meses de reclusão e 15 dias-multa, em razão da personalidade agressiva dos réus.

De ver-se, ainda, que os apelantes injuriaram a vítima na presença das crianças que ela supervisionava. Ademais, Elisabete proferiu ofensas antes e depois da chegada de Ansamó, o qual, por sua vez, pegou a vítima pelo braço e a chacoalhou.

Tais penas tornam-se definitivas, ausentes agravantes, atenuantes, causas de aumento ou de diminuição.

Fica mantido o valor de cada dia-multa em 1/4 do salário-mínimo, nos termos do artigo 60 do Código Penal, tendo em vista a situação econômica dos acusados Ansamó e Elisabete, respectivamente diretor de empresa de consultoria e advogada, ambos residentes em bairro nobre da Capital.

Presentes os requisitos legais, as penas privativas de liberdade foram bem substituídas por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 10 salários-mínimos em favor da vítima.

Finalmente, por ser o mais benéfico, inalterável o regime aberto, para a hipótese de reconversão.

4. Isto posto, pelo meu voto, nego provimento aos recursos.

HERMANN HERSCHANDER
RELATOR DESIGNADO



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004651-23.2015.8.26.0011

APELANTES: ANSANO BACCELLI JÚNIOR

ELISABETE BOHEMIO BACCELLI

ADEONIZIR DE JESUS

APELADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO

ANSANO BACCELLI JÚNIOR

COMARCA DE SÃO PAULO – 1ª VARA CRIMINAL

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO Nº 34.984

APELAÇÃO CRIMINAL – Injúria Racial – Recurso do assistente da acusação – Condenação pelo crime de lesão corporal leve – Recurso defensivo – Absolvição – Fragilidade probatória e diminuição da pena – Materialidade demonstrada – Prova de autoria insuficiente para a manutenção do édito condenatório – Palavra da vítima isolada nos autos – Inexistência de dolo quanto ao crime de lesão corporal leve – Improvido o recurso do assistente da acusação e provimento ao recurso defensivo.

A r. sentença de fls. 390/397, cujo relatório se adota, condenou **ANSANO BACCELLI JÚNIOR** e **ELISABETE BOHEMIO BACCELLI** ao cumprimento, cada qual, da pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário de 1/4 (um quarto) do salário mínimo, como incursos no artigo 140, § 3º, do Código Penal, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritiva de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, pelo tempo da pena aplicada, e prestação pecuniária



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de 10 (dez) salários mínimos, para cada um, em favor da vítima.

A mesma r. sentença absolveu **ANSANO BACCELLI JÚNIOR** da infração prevista no artigo 129, *caput*, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, II, do Código de Processo Penal.

Inconformadas, apelam as partes.

Pretende a assistente da acusação a condenação de Ansano também pelo crime do artigo 129, *caput*, do Código Penal (fls. 452/458).

Já os acusados postulam a absolvição, ao argumento de fragilidade probatória, contentando-se, alternativamente, com a fixação da pena de partida no mínimo legal (fls. 420/440).

Recursos bem processados e com respostas (fls. 462/468, 475/478 e 487/494), subiram os autos.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento dos apelos de Ansano e Adeonizir e provimento do recurso de Elisabete (fls. 505/510).

É o relatório.

Ao que consta da denúncia, no dia 28 de junho de 2015, às 12h30, na Avenida São Paulo Antigo, 101, Morumbi,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Condomínio Gávea, nesta Capital, **ANSANO BACCELI JÚNIOR** e **ELISABETE BOHEMIO BACCELLI** injuriaram Adeonizir de Jesus, ofendendo-lhe a dignidade em razão de sua raça.

Consta, ademais, que na mesma data e local dos fatos, **ANSANO BACCELI JÚNIOR** ofendeu, de forma leve, a integridade física de Adeonizir de Jesus.

Segundo se apurou, na data dos fatos, a vítima exercia sua função de babá no térreo do mencionado condomínio, quando a acusada, caminhando, quase tocou nas crianças supervisionadas por ela. Ato seguinte, após a vítima pedir para que a acusada tomasse cuidado, Elisabete, por ter conflitos pregressos com os chefes da vítima, exaltou-se, chamando a ofendida de “negra”, “preta” e dizendo “volta para onde você veio”.

Após, a acusada subiu para seu apartamento, a fim de chamar seu marido, ou seja, o réu. Na chegada dos acusados, iniciou-se uma nova discussão, na qual os agentes voltaram a proferir dizeres racistas como: “negra”, “preta”, bem como a chamar a vítima de “vaca” e diminuir sua função ao falar “você não passa de uma empregada”. Ato contínuo, o acusado se aproximou da vítima e, aproveitando-se da sua superioridade física, agarrou-a fortemente pelo braço e aplicou diversos chacoalhões, os quais lhe geram hematomas.

Diante do ocorrido, as crianças começaram a chorar, causando mal-estar na vítima, que acabou por vomitar. Via



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interfone, Ricardo, empregador da vítima, foi chamado. Em sua chegada, Ricardo logrou êxito em acalmar os ânimos, iniciando uma conversa com o acusado em parte isolada do prédio. Durante a referida conversa, a ré e a ofendida retornaram aos respectivos apartamentos de forma separada.

Posteriormente, ante o quadro de pressão alta, a vítima foi encaminhada ao Pronto Socorro Municipal *Dr. Caetano Virgílio Neto*, onde passou por atendimento.

Intimados, os réus não compareceram no Distrito Policial e tampouco justificaram as ausências.

A vítima ofereceu representação (fls. 11).

Inconteste que a materialidade do ilícito penal restou comprovada, tendo em vista o boletim de ocorrência (fls. 04/07), o laudo de exame de corpo de delito (fls. 15/16) e, sobretudo, os depoimentos colhidos nos autos.

Entrementes, como se verá, o conjunto probatório coligido não foi suficientemente contundente, de modo a amparar a condenação dos acusados pelos crimes que lhes foram imputados.

Interrogados somente em Juízo, negaram os acusados a prática delitiva.

Ansano aduziu que estava em seu apartamento,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quando sua esposa subiu muito nervosa, mencionando ter discutido com uma funcionária. Diante disso, desceu e avistou a funcionária, que também estava nervosa, e acabaram discutindo. Negou que tivesse ofendido a vítima com termos racistas, ressaltando que também não a agrediu.

Comentou que seu vizinho Ricardo, patrão da vítima, desceu e lá conversaram. Admitiu que já se desentendeu anteriormente com o vizinho Ricardo, por problemas de barulho. Esclareceu que sua esposa comentou que estava caminhando e passou perto de algumas crianças, momento em que a vítima começou a falar grosserias.

Naquele momento, nenhum funcionário do condomínio apareceu. Confirmou que sua esposa respondeu a outros processos por crimes contra a honra. Na ocasião dos fatos não presenciou a vítima chorando (fls. 319 e gravação digital anexada aos autos).

A apelante Elisabete, por sua vez, narrou ter chamado o marido após discutir com a vítima. Argumentou que estava fazendo uma caminhada perto do parquinho do prédio, enquanto a vítima estava com duas crianças. Uma bola chegou perto de onde estava e, na sequência, foi insultada pela ofendida, que perguntou se não estava vendo as crianças.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Continuou andando, mas todas as vezes em que voltava naquela parte do parquinho era ofendida. Desse modo, resolveu subir e chamar seu marido, quando, então, ele conversou com a vítima. Afirmou conhecer os patrões da vítima e confirmou que já tiveram alguns problemas por conta de barulho.

Conhecia a vítima apenas de vista, acreditando que ela “tomou as dores” da patroa, em razão do problema anterior de barulho. Após seu marido descer, foi para sua casa e não quis mais saber o que aconteceu. Não viu se a vítima passou mal ou chorou, mas, ao que parece, ela fuma muito (fls. 320 e gravação digital anexada aos autos).

E ditas negativas, como se verá, não foram infirmadas pelos demais elementos de convicção carreados aos autos.

Com efeito.

A vítima Adeonizir de Jesus descreveu que, na data dos fatos, desceu para a área comum do edifício com as crianças de sua patroa. Gustavo, uma das crianças, estava jogando bola no instante em que a acusada caminhava perto do local, sendo certo que o garoto chutou a bola na direção dela.

Na sequência, a acusada ficou nervosa e passou a ofendê-la, proferindo palavras como “favelada”, “negra” e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“empregada doméstica”. Respondeu dizendo que “era negra e favelada, mas lavava suas próprias calcinhas”. A partir desse momento, a acusada continuou proferindo as ofensas sobre sua raça e condição social e, logo em seguida, o acusado chegou, pegou em seu braço e disse: “fala, sua negra, fala o que você estava dizendo, sua vaca, repete”, fato que a assustou, assim como às crianças.

Ficou nervosa e começou a passar mal, com tremedeira e vômito, razão pela qual seu patrão Ricardo a levou para o pronto socorro. Nunca soube de qualquer desavença entre seus patrões e os acusados e não foi procurada por estes últimos para pedirem desculpas, acrescentando que ficou temerosa de encontrá-los novamente no prédio. Não se recordou se os acusados chegaram a dizer “volta para onde você veio”. Mencionou ter se submetido a exame de corpo de delito porque o acusado pegou em seu braço quando dos fatos (fls. 272 e gravação digital anexada aos autos).

Renildo da Silva Melo, zelador do condomínio, relatou que os acusados moravam no edifício há cerca de dez anos. Não presenciou os fatos, nem mesmo sua filha, pois não estavam no condomínio. Aduziu que a família da testemunha Ricardo pediu as imagens das câmeras de segurança, mas estas não conseguem captar todos os pontos do edifício, havendo “pontos cegos”, incluindo o lugar onde os fatos ocorreram. Não soube explicar se havia qualquer conflito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

anterior entre os patrões da vítima e os réus. Esclareceu que (fls. 273 e gravação digital anexada aos autos).

Josué Campos de Alcântara afirmou que era porteiro do condomínio há cerca de dois anos e estava trabalhando quando os fatos aconteceram. Não presenciou a discussão, mas percebeu certa movimentação pelas imagens das câmeras de segurança, salientando ser possível ver os acusados pelas câmeras, porém, não conseguiu ver a vítima. Percebeu a confusão, mas não podia deixar a portaria. Outro porteiro, chamado Daniel, foi até o local e disse que havia uma confusão (fls. 274 e gravação digital anexada aos autos).

Laura Sturari Missfeld informou ser patroa da vítima desde 2006, acrescentando que não residem mais no edifício. Não presenciou os fatos, pois estava trabalhando e, ao chegar em sua casa, deparou-se com a vítima muito abalada, revelando ter sido ofendida pela acusada e agredida pelo réu, no instante em que segurava sua filha no colo.

Explicou-lhe que seu filho estava correndo, razão pela qual pediu para a acusada ter cuidado, mas foi chamada de “favelada”, “doméstica” e “vaca”. Anotou haver câmeras de segurança no edifício, porém o local do parquinho, de acordo com o condomínio, tratava-se de um “ponto cego”. A vítima ficou extremamente abalada e procurava não encontrar a acusada. Tais acontecimentos motivaram a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mudança da família (fls. 275 e gravação digital anexada aos autos).

Fabiana Brayn, moradora do condomínio, declarou que estava em seu apartamento na data dos fatos. Não desceu ao local, porém, ouviu a discussão e viu os acusados, a vítima e as crianças. Escutou o acusado gritando com a ofendida, mas não conseguiu perceber o motivo da contenda, acrescentando não ter visualizado nenhum contato físico entre as pessoas ali presentes (fls. 293 e gravação digital anexada aos autos).

Daniel Antonio da Silva, porteiro no edifício, noticiou que estava trabalhando na data dos fatos, quando escutou gritos vindos do fundo do prédio, na área de lazer e parquinho das crianças. Diante disso, comunicou ao monitoramento de segurança, que era realizado por uma empresa terceirizada. Não ouviu qualquer palavra específica e não chamou o síndico naquele instante. Posteriormente, tomou conhecimento de que os acusados teriam ido atrás da funcionária do senhor Ricardo.

Esclareceu, outrossim, que a vítima estava vomitando no dia dos fatos, motivo pelo qual, depois da discussão, ofereceu a ela um copo de água. Sabia da existência de desavenças anteriores entre os acusados e os patrões da vítima, mas, naquela mesma data, o acusado e Ricardo conversaram. Acrescentou que os empregadores da vítima se mudaram do prédio, enquanto os acusados



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ainda nele residem (fls. 313 e gravação digital anexada aos autos).

Alessandra Granieri Barboza, inquirida por provocação da defesa, narrou ser moradora do edifício em questão. Estava caminhando pelo condomínio e acabou presenciando uma discussão entre a acusada e a ofendida. Tratava-se de algo relativo a uma bola que bateu numa criança, acrescentando que o acusado não estava no local naquele instante.

Não chegou a avisar qualquer funcionário do condomínio sobre a discussão e não prestou depoimento na Delegacia de Polícia. Comentou, ainda, que a discussão não chamou tanto sua atenção e não chegou a presenciar a vítima chorando (fls. 318 e gravação digital anexada aos autos).

A testemunha Alessandra da Silva Martins, também ouvida por iniciativa da defesa, asseverou que era funcionária dos acusados e morava com eles. Conhecia a vítima de vista, mas não presenciou os fatos e apenas ouviu falar sobre o desentendimento. Na data dos fatos, desceu à área comum do edifício com o acusado, porém não viu nada acontecendo, embora não tenha se aproximado do local, onde estavam Ricardo, a acusada e mais algumas pessoas. Frisou que os acusados são ótimas pessoas e possuem muitas qualidades (fls. 296/298 e gravação digital anexada aos autos da carta precatória).

Como se vê, o conjunto probatório se mostrou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

frágil, de modo a não possibilitar, com a indispensável segurança, o embasamento de um decreto condenatório.

Não se desconhece, é bem verdade, que nos crimes contra a honra deve ser emprestado grande relevo à palavra da vítima, que, entretanto, só deve prevalecer quando firme, coerente e compatível com a realidade dos autos, o que não se verificou no caso em apreço.

Há nos autos, tão somente, a palavra da ofendida contra as firmes negativas externadas pelos acusados, cabendo ressaltar que as testemunhas inquiridas sob o crivo do contraditório apenas relataram uma discussão, sem mencionarem, contudo, a ocorrência da injúria, consistente na utilização de elementos referentes à raça ou à cor da ofendida. Nem mesmo se referiram a ofensas não qualificadas.

É bem verdade que a testemunha Laura Sturari Missfeld discorreu sobre as expressões injuriosas dirigidas à vítima. Entrementes, deixou claro **não ter presenciado os acontecimentos e tudo que soube foi pela ofendida**, sua funcionária, de maneira que não há o juízo de certeza indispensável para a manutenção do édito condenatório.

Incontroverso, outrossim, que a ofendida passou mal durante os acontecimentos e precisou até ser socorrida. Mas não se pode descartar que o nervosismo decorrente da discussão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tenha causado o desconforto emocional, sem que houvesse, necessariamente, ofensas proferidas em relação à sua raça ou cor.

É bem possível que os acusados tenham praticado, de alguma maneira, o crime de injúria qualificada, mas as provas carreadas aos autos, como anotado, não são suficientes para respaldar o édito condenatório, que jamais poderá estar fundado em mera presunção.

Relativamente ao crime de lesão corporal, a manutenção do decreto absolutório é também medida que se impõe.

Como bem observado pela ilustre magistrada sentenciante, “... *as lesões de natureza leve atestadas pela perícia a fls. 15/16 foram provocadas no contexto da injúria e, a despeito de agravarem a conduta, não se vislumbra dolo autônomo do acusado em agredir a integridade corporal da vítima*” (fls. 396).

Em outras palavras, não ficou comprovada a deliberada intenção do acusado em agredir a vítima ou macular sua integridade física, havendo indicativos, tão somente, de que ele a segurou pelos braços e a chacoalhou, conduta insuficiente para caracterizar o crime de lesão corporal.

Ademais, no laudo de exame de corpo de delito, embora o perito tenha concluído que a vítima suportou lesões corporais de natureza leve, consignou, expressamente, que não havia lesões



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

externas visíveis naquele momento (fls. 16).

Destarte, dúvidas existem e persistem, razão pela qual somente em favor dos acusados devem militar.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso do assistente da acusação e **dou provimento** ao apelo defensivo, a fim de **absolver ANSANO BACCELLI JÚNIOR** e **ELISABETE BOHEMIO BACCELLI** da imputação que lhes foi feita, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

FERNANDO TORRES GARCIA
Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	5	Acórdãos Eletrônicos	HERMANN HERSCHANDER	13535B68
6	18	Declarações de Votos	FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA	135785EB

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0004651-23.2015.8.26.0011 e o código de confirmação da tabela acima.